



Nota Técnica SEI nº 1838/2025/MDIC

Assunto: Carvões Ativados. Código NCM 3802.10.00. Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação da redução temporária do Imposto de Importação de 10,8% para 0%. Processos SEI nº 19971.000617/2025-32 (Público) e 19971.000618/2025-87 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa S Riko Automotive House Tecalon Brasil S.A. e outros, em 31 de maio de 2025, que apresenta as seguintes características:

- Alíquota pretendida: 0%
- Período de vigência da medida: 12 meses
- Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 1.500 toneladas
- Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3802.10.00

Descrição Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Carvões ativados, sob a forma de grânulos, dos tipos utilizados como meios filtrantes nos reservatórios para adsorção de vapores de combustíveis em veículos automotores	1.500 toneladas	Resolução Gecex nº 673 22/11/2024	Art. 2º Inciso 1	26/11/2025

- Cronograma de importações: não informado.
- Justificativas da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“A continuidade da redução tarifária do imposto de importação do “carvão ativado” a 0%, visa assegurar a competitividade da indústria nacional na fabricação do canister, com qualidade que atenda as especificações técnicas internacionais e validadas pelas montadoras de veículos automotores no País e no exterior, uma vez que persiste as condições de desabastecimento. O carvão ativado objeto do pleito é a mesma matéria prima utilizada por fabricantes de canister em outros países, validados pelas montadoras e que são concorrentes do produto fabricado no Brasil. Devemos considerar o fato da ausência de fornecedor nacional e demais Estados do MERCOSUL que possua tecnologia e matéria prima capazes de produzir o carvão ativado que

atenda as exigências técnicas e que são validados pelas montadoras. Ainda que o Brasil seja um dos maiores produtores de carvão vegetal, estima-se que responde por cerca de 1/3 da produção mundial, até o momento não há tecnologia disponível que atenda as especificações técnicas exigidas para a produção do carvão vegetal pelo processo químico de ativação.”

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações: manutenção do enquadramento no Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional do produto objeto do pleito.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou o consumo, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional e Regional (Kg)

Ano	2022	2023	2024	2025 (Maio)
Consumo Nacional	692.880	859.260	732.480	338.472
Consumo Regional	não disponível	não disponível	não disponível	não disponível

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: Não informado pelo pleiteante.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis. Não informado pelo pleiteante.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000617/2025-32 (Público)	3802.10.00	De 10,8% para 0%	1.500 Toneladas	12 meses
19971.000618/2025-87 (Restrito)				

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Carvão ativado para uso automotivo

b) Nome Técnico ou Científico: Carvão ativado

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3802.10.00 – Carvões ativados

d) Descrição Específica: Ex. 001 - Carvões ativados, sob a forma de grânulos, dos tipos utilizados como meios filtrantes nos reservatórios para adsorção de vapores de combustíveis em veículos automotores.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“carvão ativado objeto do pleito é usado em grânulos/pellets, na forma original como importado. Dimensões e peso? Dimensões típicas dos grânulos/pellets: 8x35 mesh

(2,38x0,50mm) 8x25 mesh (2,38x0,71mm) 10x25 mesh (2,00x0,71mm) Peso: 1 a 3g/cada ."

f) Alíquota na TEC e aplicada: 10,8%

g) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota Aplicada
8421.39.90	Reservatório para armazenar vapores de combustíveis (canister)	[CONFIDENCIAL] ■■■■	12,6%

4. Por oportuno, cabe destacar que, conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 673, de 22 de novembro de 2024. Dessa forma, a aprovação do pleito não resultaria em ocupação de nova vaga no mecanismo, mas tão somente a manutenção da vaga em uso.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi apresentada manifestação de não oposição ao pleito**, onde a Associação Brasileira da Indústria Química- ABIQUIM informou que: "de momento, não estão disponíveis quaisquer dados de produção e de mercado para tal mercadoria, que pudessem ser apresentados institucionalmente a essa CAMEX. A associação informou ainda que procedeu a notificação sobre o caso aos seus associados.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3802.10.00.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3808.91.95, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (quilograma), no período de 2021 a 2024 e em 2025 (jan a ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 3802.10.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	16.970.046	-	6.875.464	-	2,47	-
2022	23.478.922	38,4%	7.090.225	3,1%	3,31	34,2%
2023	21.751.193	-7,4%	6.391.166	-9,9%	3,40	2,8%
2024	32.188.502	48,0%	9.250.225	44,7%	3,48	2,2%
2025 (Jan a ago)	24.191.801	-	5.225.717	-	4,62	-

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações da NCM 3802.10.00, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 89,7% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de de US\$ 16.970.046,00 para US\$ 32.188.502,00. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 34,5%, passando de 6.875.464 Kg em 2021 para 9.250.225 Kg em 2024.

11. Por oportuno, observa-se que em 2021, o preço médio era de US\$ 2,47/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,48/kg, representando um aumento de 40,9%. Ademais, o valor total das importações acumulado entre os meses de janeiro e julho de 2024 e de 2025, teve um acréscimo de um pouco mais de 20%

Das Exportações

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 3808.10.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a ago), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 3802.10.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	760.950	-	787.191	-	0,97	-
2022	842.800	10,8%	614.590	-21,9%	1,37	41,9%
2023	2.175.523	158,1%	1.993.671	224,4%	1,09	-20,4%
2024	3.472.354	59,6%	2.799.181	40,4%	1,24	13,7%
2025 (jan- ago)	905.632	-	550.502	-	1,64	-

Fonte: Comex Stat

13. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 760.950,00 para US\$ 3.472.354,00. o que representa um incremento de 356,3%.

14. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 256% entre 2021 e 2024, passando de 787.191 Kg para 2.799.181 Kg.

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 0,97/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 1,24/kg, representando um aumento de 27,83%.

16. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3802.10.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, **o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 87.137.036,00 entre os anos de 2021 e 2024.**

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

17. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3802.10.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 24,98% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem Índia (19,34%) e México (16,6%) e outras origens com (39,8%) de contribuição nas importações da NCM em questão.

Quadro 7 - Importação por origem em 2024 - NCM 3802.10.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	3.846.288,00	2.310.835	1,66	24,98%	0%
Índia	3.026.316,00	1.789.358	1,69	19,34%	0%
México	2.791.654,00	1.535.450	1,82	16,60%	0%
Outros	22.524.244,00	3.614.582	5,17	39,08%	0%
Total	32.188.502,00	9.250.225	3,48	100,00%	

Fonte: Comex Stat

18. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3802.10.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6%, conforme Quadro 04. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 27 de novembro de 2024 a 24 de agosto de 2025, foram consumidas 518 toneladas, do total de 1.500 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 673, de 2024, para o período de 365 dias, o que corresponde a um aproveitamento de 35% em quase 9 meses.

23. Conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Comércio Exterior, na vigência anterior dessa redução tarifária (estabelecida pela Resolução Gecex nº 515/2023), o aproveitamento da quota em 12 meses foi de 668 toneladas (45% do total concedido de 1.500 toneladas), e na redução tarifária anterior a essa (estabelecida pela Resolução Gecex nº 383/2022), o aproveitamento da quota em 12 meses havia sido de 640 toneladas (43% do total concedido de 1.500 toneladas).

Do Impacto Econômico

24. Considerando a quota de 1.500 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$[CONFIDENCIAL] [REDAZIDA] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/quilograma)	[REDAZIDA]
Quota considerada (365 dias) (quilograma)	1.500.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDAZIDA]

Fonte: formulário - evolução índice de preços - FOB 2024.

V - CONCLUSÃO

25. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC N° 49/19, a análise exposta nesta Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante solicitou a renovação da redução temporária pleiteada de 10,8% para 0%, para a quota de 1.500 toneladas, pelo período de 365 dias, para atender às quantidades demandadas, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19, inexistência temporária de produção regional do bem;
- b) **não foram apresentadas manifestações de oposição ao pleito, apenas uma manifestação de não oposição, por parte da ABIQUIM;**
- c) foi consumido 35% da quota de 1.500 toneladas, atualmente em vigor, em quase 9 meses da medida. Nas duas concessões anteriores, o aproveitamento da quota foi de cerca de 45% do total concedido. No entanto, não há manifestações de oposição e o enquadramento da medida, no inciso I, reforça a não existência de produção regional, de modo que o montante da quota concedida atualmente não impacta o mercado regional;
- d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3802.10.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante é de [CONFIDENCIAL] [REDAZIDA];
- f) o impacto econômico da medida considerando a quota pleiteada é superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;
- g) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, do produto "Carvões ativados, sob a forma de grânulos, dos tipos utilizados como meios filtrantes nos reservatórios para adsorção de vapores de combustíveis em veículos automotores", do código NCM 3802.10.00 - Ex 001, quota de 1.500 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC N°49/19, mantendo o enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/09/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).




Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/09/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53418119